



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10813.000186/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.008 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BENEDITO GONÇALVES DE ARAUJO VIRADOURO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E
DESCAMINHO.

Correta a exclusão de ofício, de empresa optante pelo Simples Nacional quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BENEDITO GONÇALVES DE ARAUJO VIRADOURO ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 154, de 18 de maio de 2010, o qual determinou a sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/03/2009, em razão dele comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 29, VII e §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

O interessado aduz que a fiscalização não comprovou que as mercadorias apreendidas estavam sendo comercializadas; que deve ser aplicado o princípio da presunção da inocência do acusado; que as penalidades aplicadas em Auto de Infração de Multa Regulamentar – Cigarro foram pagas antes mesmo do vencimento, o que comprova a sua boa-fé;

que a exclusão dele do Simples Nacional implicaria em violação dos princípios da razoabilidade e da adequação dos meios aos fins; requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a inexistência de comercialização de produto objeto de contrabando ou descaminho em seu estabelecimento comercial.

No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – Processo nº 10813.000997/2009-33 foi declarada a revelia do interessado, conforme informação constante da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-40.764, de 06 de março de 2013 (fls. 40/42), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Ciente da decisão em 08/04/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 45), apresentou o recurso voluntário em 23/04/2013 - fls. 47/58, onde reitera suas alegações da inicial.

Processo nº 10813.000186/2010-76
Acórdão n.º **1803-002.008**

S1-TE03
Fl. 64

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, por infração ao art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006 (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho).

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não há provas tratar-se de produto estrangeiro e que estava sendo objeto de comercialização, não tendo a contribuinte efetuado qualquer importação mas adquirido o produto no mercado interno, não sendo responsável por qualquer ilicitude na origem dos produtos (cigarros) apreendidos;

b) Que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância pelo qual o crime de contrabando e descaminho tem sido desqualificado considerando o valor de R\$ 10.000,00 para execução fiscal, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, no tocante a caracterização tratar-se de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País e objeto de comercialização no estabelecimento da recorrente, tem-se aperfeiçoada no âmbito administrativo conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 02/04), consignando-se ter havido a decretação de revelia do processo administrativo nº 10813.000997/2009-33, tornando definitivo o perdimento da mercadoria apreendida.

A mercadoria foi encontrada no estabelecimento da recorrente conforme documentos das autoridades policiais (fls. 05/07), não havendo dúvidas quanto a este aspecto.

Ainda, quanto a aplicação do princípio da insignificância, além de não ser aplicável aos casos de infração à legislação tributária, tenho que o crime de contrabando e descaminho é eminentemente formal e não depende da apuração dos valores iludidos para restar configurado segundo a melhor doutrina.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Processo nº 10813.000186/2010-76
Acórdão n.º **1803-002.008**

S1-TE03
Fl. 65

CÓPIA